



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.572 - RS (2019/0182248-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUILHERME ESPINDOLA KUHN
ADVOGADO : GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DE SOUZA CASTANHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento majoritário da Sexta Turma desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP.
3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente e dos corréus (872 g de cocaína, além de apetrechos para o tráfico de entorpecentes), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.572 - RS (2019/0182248-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Willian de Souza Castanho**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no HC n. 0115104-69.2019.8.21.7000.

Colhe-se dos autos que o paciente, juntamente com outros indiciados, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 12/4/2019, pela Juíza de Direito da comarca de Ijuí/RS, nos Autos n. 0003766-90.2019.8.21.0016, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 26/29).

A defesa formulou vários pedidos de liberdade em favor do paciente, os quais foram indeferidos pelo Juízo singular.

Impetrou-se *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 15/5/2019, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 61):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Cuida-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, resultando na apreensão de vultosa quantidade de droga de especial nocividade.

Segundo orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a alegação de nulidade diante da não realização da audiência de custódia (RHC n. 74.349/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

ORDEM DENEGADA.

Neste *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente da ausência da realização da audiência de custódia e de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta as condições favoráveis em favor do paciente.

Assere que há desproporcionalidade da medida em eventual condenação.

Requer, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar em 25/6/2019.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 428/432).

Após consulta realizada no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.572 - RS (2019/0182248-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, insurge-se o impetrante contra a não realização da audiência de custódia.

Pois bem, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, *embora seja prevista a realização de audiência de custódia as pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese (HC n. 439.119/MG, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Dje 22/8/2018).*

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais.

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.

3. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.

4. Habeas corpus concedido para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente J L dos S R, o que não impede a fixação de novas medidas pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada.

(HC n. 480.001/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019 – grifo nosso)

Quanto aos fundamentos da constrição cautelar, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 27/28 – grifo nosso):

[...]

Especificamente no que se refere à autoria, o condutor e os demais policiais militares relataram que faziam o monitoramento do suspeito de tráfico de entorpecentes Willian de Souza Castanho, de alcunha Gordo, sendo que quando chegaram ao local foi realizada a abordagem de Willian, bem como de Dionatan, de alcunha Bebe, o qual conduzia uma motocicleta de placas IXG0936. Destacaram que Dionatan, somente entregou um pacote para a indiciada Andressa dos Santos Gonçalves, companheira do mesmo, a qual correu para dentro da residência. Após, o comunicante, ao perseguir Andressa dentro de sua residência, conseguiu apreender o pacote que a mesma jogou em cima do sofá. Outrossim, após perseguição Dionatan, foi capturado pelo policial militar.

Durante o processo de revista, foi encontrado no bolso da calça de Willian dezenove buchas de cocaína, pesando 18 gramas, um celular, dois comprovantes de depósito e uma carteira contendo R\$ 389,00. Em relação ao pacote encontrado com a companheira Andressa, foi verificada a quantidade de 854 gramas de cocaína, bem como apreendidas duas balanças de precisão, uma tesoura, dois celulares, uma carteira contendo R\$ 119,55, diversos cartões e a CNH de Dionatan, dentro da residência da mesma.

Por fim, o condutor informou que, posteriormente, Dionatan ligou para o celular de Andressa dizendo que iria se apresentar e assumir a propriedade da substância apreendida com a companheira.

No que tange aos requisitos para a decretação da segregação cautelar, preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal que: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, como conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente, verificada a necessidade de resguardo da ordem pública, uma vez que estamos, supostamente, diante de crime equiparado a hediondo, e fomentador de diversos outros ilícitos violentos que têm ocorrido nesta Comarca. Em que pese primários, há informação de que os representados estariam comercializando drogas na oportunidade, situação que se perpetuaria em caso de liberdade. Soma-se, ainda, o expressivo valor de mercado da droga, considerando a apreensão de cerca de 872 gramas de cocaína, bem como o seu potencial nocivo.

Sem embargo, cabe salientar que eventuais medidas cautelares diversas da mais gravosa não se mostram suficientes no presente momento, pelas razões já declinadas. Além disso, o apenamento do crime em questão autoriza a segregação, nos termos do art. 313,1, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, com base no disposto nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILLIAN DE SOUZA CASTANHO, ANDRESSA DOS SANTOS GONÇALVES e DIONATAN COUTO MONSSON, como forma de garantia da ordem pública.

[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem do prévio *writ*, ressaltando que, *dadas as circunstâncias da prisão, em que apreendida vultosa quantidade de droga de especial nocividade, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública* (fl. 68).

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente e dos corréus (872 g de cocaína, além de apetrechos para o tráfico de entorpecentes), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho (fls. 428/432). Além disso, vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre parecerista.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

E, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0182248-3

HC 517.572 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037669020198210016 01151046920198217000 01621900019278 1151046920198217000
1621900019278 37669020198210016 70081431959

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME ESPINDOLA KUHN
ADVOGADO	: GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAN DE SOUZA CASTANHO (PRESO)
CORRÉU	: DIONATAN COUTO MONSSON
CORRÉU	: ANDRESSA DOS SANTOS GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.